



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## RESOLUÇÃO CFM Nº 2317/2022

(Publicada no D.O.U. de 17 de agosto de 2022, Seção 1, p. 168)

Fixa os valores das anuidades e taxas para o exercício de 2023, fixa regras para inscrição e execução dos créditos na dívida ativa e recuperação de crédito e dá outras providências.

O **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM)**, no uso das atribuições que lhe confere a [Lei nº 3.268](#), de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo [Decreto nº 44.045](#), de 19 de julho de 1958, alterado pelo [Decreto nº 10.911](#), de 22 de dezembro de 2021, [Lei nº 12.842](#), de 10 de julho de 2013, e [Decreto nº 8.516](#), de 10 de setembro de 2015, e,

**CONSIDERANDO** o que determina a [Lei nº 6.830](#), de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o previsto no art. 156, III, do [Código Tributário Nacional](#);

**CONSIDERANDO** o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, nos Autos do Processo nº 003.314/2007-3, que deu origem ao [Acórdão nº 1.793/2008 – TCU – 2ª Câmara](#), no qual exarou determinação para que os Conselhos de Fiscalização Profissional examinem as solicitações de quitação fracionada dos débitos à luz dos princípios da economicidade, da racionalização administrativa e da eficiência, levando em consideração que o seu acatamento quase sempre se revela a medida mais vantajosa para os cofres públicos;

**CONSIDERANDO** que os Tribunais Regionais Federais estão acionando os Conselhos de Fiscalização para estabelecer regras a serem utilizadas nos acordos que deverão ser celebrados nas ações de execução fiscal em curso;

**CONSIDERANDO** as disposições contidas na [Lei nº 9.492](#), de 10 de setembro de 1997, alterada pela [Lei nº 12.767](#), de 27 de dezembro de 2012, e pela Nota Técnica SEJUR nº 22/2015 e pelo [Despacho COJUR nº 508/2021](#), de 22 de novembro de 2021;

**CONSIDERANDO** o decidido na sessão plenária de 11 de agosto de 2022,



## CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

### RESOLVE:

**Art. 1º** Os valores das anuidades, taxas de serviços e multas, referentes ao exercício de 2023, bem como a cobrança e os procedimentos relacionados às anuidades de exercícios anteriores são regulamentados de acordo com as regras estabelecidas nesta Resolução.

### **CAPÍTULO I** **DAS ANUIDADES DE PESSOAS FÍSICAS** **Seção I** **Dos valores, prazos e condições**

**Art. 2º** O valor integral da anuidade de pessoa física para o exercício de 2023 será de **R\$ 811,00 (oitocentos e onze reais)**, com vencimento em 31 de março de 2023.

**§ 1º** O pagamento integral da anuidade vigente poderá ser efetuado com desconto ou parcelado nos seguintes prazos, valores e quantidades:

**I** – do pagamento com desconto:

- a)** até 31 de janeiro de 2023, no valor de **R\$ 770,45 (setecentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos)**;
- b)** até 28 de fevereiro de 2023, no valor de **R\$ 786,67 (setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos)**.

**II** – O valor integral da anuidade poderá ser parcelado em até cinco vezes, sem desconto, apenas uma vez no exercício:

- a)** os pedidos efetuados até o mês de março de 2023 terão vencimento no último dia do mês, começando pelo mês do requerimento;
- b)** para os pedidos efetuados a partir do mês de abril de 2023, os débitos serão consolidados na data do requerimento com aplicação dos critérios estabelecidos no art. 19 desta Resolução, ficando o vencimento da primeira parcela para o primeiro dia útil após o pedido e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes;
- c)** havendo inadimplência de alguma das parcelas, será aplicado o disposto no art. 19 desta Resolução;



## CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

**d)** no caso de revogação do parcelamento, e havendo crédito remanescente, será aplicada a regra prevista no § 2º do art. 25 desta Resolução.

**§ 2º** Não havendo expediente bancário no dia do vencimento, ou se o pedido de parcelamento estabelecido no inciso II, alínea “a”, do § 1º deste artigo ocorrer no dia 31/01/2023, o prazo da primeira parcela fica prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

**§ 3º** Quando da primeira inscrição do médico em qualquer Conselho Regional de Medicina, o pagamento da anuidade será efetuado com base no valor estabelecido no *caput* deste artigo, obedecendo à proporcionalidade dos meses do ano e com desconto de 60% (sessenta por cento), com base na data do pedido de solicitação.

**Art. 3º** Quando houver pedido de transferência ou transformação para um Conselho Regional de Medicina no qual o médico não possua inscrição secundária ativa, este deverá quitar integralmente a anuidade no Conselho Regional de Medicina de origem, ficando isento do recolhimento da anuidade no Conselho para onde estiver sendo transferido.

**Art. 4º** O médico poderá manter quantas inscrições secundárias desejar. Nesse caso, terá de pagar as anuidades em todos os Conselhos Regionais de Medicina onde estiver inscrito, proporcionalmente ao número de meses restantes, a partir da data de sua inscrição, até o final do exercício, independentemente de estar exercendo ou não a medicina naqueles estados.

**Art. 5º** Em casos de cancelamento de inscrição, de qualquer espécie, a anuidade será calculada em duodécimos até o mês do protocolo do respectivo requerimento junto ao Conselho Regional de Medicina, exceto quanto ao estabelecido no art. 10 desta Resolução.

**Art. 6º** O médico que solicitar o cancelamento por transferência para um estado onde já possua inscrição secundária ativa fará o pagamento da anuidade do exercício no Conselho Regional de Medicina de origem em duodécimo, com base na data do pedido de solicitação.

### **Seção II Das isenções**

**Art. 7º** Ficam dispensados do pagamento da anuidade referida no *caput* do art. 2º desta Resolução os médicos que até o exercício de 2023 completaram ou venham a completar 70 (setenta) anos de idade, sem prejuízo da cobrança de anuidades de exercícios anteriores.



## CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

**Art. 8º** Ficam também isentos do pagamento da anuidade referida no *caput* do art. 2º desta Resolução os médicos que estiverem exercendo a medicina exclusivamente na condição de médico militar, ou seja, que não estejam desenvolvendo qualquer atividade médica na área civil, mediante apresentação, **até o dia 28 de fevereiro de 2023**, da Declaração de Médico Militar, conforme estabelecido na [Lei nº 6.681](#), de 16 de agosto de 1979.

**Art. 9º** Poderão ficar isentos do pagamento de anuidade, temporária ou definitivamente, os médicos que são portadores das doenças a seguir elencadas: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estados adiantados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, hepatopatia grave e fibrose cística (mucoviscidose), devidamente comprovadas mediante a apresentação de laudo emitido pelo médico assistente.

**§ 1º** O Conselho Regional analisará, individualmente, os requerimentos ensejadores dos pedidos, levando em consideração o fato de os profissionais estarem desempregados com auxílio-doença, com limitação da capacidade laborativa, mesmo que temporária, devendo ser apresentada cópia do laudo mencionado no artigo anterior, que será autenticado pelo Conselho Regional no ato do pedido.

**§ 2º** As doenças declaradas incapacitantes para o exercício profissional, representando risco ao atendimento de pacientes, serão averiguadas por meio de procedimento administrativo.

**§ 3º** A apresentação de documentos de conteúdo inverídico ensejará ao beneficiário e ao emitente a apuração dos fatos por meio de regular Processo Ético-Profissional, sem prejuízo de outras providências judiciais.

**Art. 10** O falecimento do médico é motivo para o cancelamento de inscrição de pessoa física. Além disso, os possíveis débitos originados serão anistiados, mediante realização de processo administrativo, aprovado em sessão plenária, em obediência ao princípio da economicidade da ação administrativa.

**Art. 11** O médico que estiver respondendo a sindicâncias, processos éticos e administrativos e/ou cumprindo interdição cautelar não poderá ter sua inscrição cancelada. Porém, mediante solicitação, e caso não esteja exercendo a medicina no estado onde tramitam os processos, ficará isento da anuidade daquele ano e até a finalização do processo.



## CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

### CAPÍTULO II DAS ANUIDADES DE PESSOAS JURÍDICAS Seção I Dos valores, prazos e condições

**Art. 12** A anuidade de pessoa jurídica para o exercício de 2023, seja matriz, seja filial, dentro ou fora do estado, com vencimento até o dia 31 de janeiro de 2023, será cobrada de acordo com as seguintes classes de capital social:

Faixas	Capital social	Valor da anuidade
1ª	Até R\$ 50.000,00	R\$ 811,00
2ª	Acima de R\$ 50.000,00 e até R\$ 200.000,00	R\$ 1.622,00
3ª	Acima de R\$ 200.000,00 e até R\$ 500.000,00	R\$ 2.433,00
4ª	Acima de R\$ 500.000,00 e até R\$ 1.000.000,00	R\$ 3.244,00
5ª	Acima de R\$ 1.000.000,00 e até R\$ 2.000.000,00	R\$ 4.055,00
6ª	Acima de R\$ 2.000.000,00 e até R\$ 10.000.000,00	R\$ 4.866,00
7ª	Acima de R\$ 10.000.000,00	R\$ 6.488,00

**Art. 13** Fica autorizado o parcelamento da anuidade do exercício vigente em até cinco vezes, sem desconto, apenas uma vez no exercício.

**§ 1º** Os pedidos efetuados até o mês de janeiro de 2023 terão vencimento no último dia do mês, começando pelo mês do requerimento.

**§ 2º** para os pedidos efetuados a partir do mês de fevereiro de 2023, os débitos serão consolidados na data do requerimento com aplicação dos critérios estabelecidos no art. 19 desta Resolução, ficando o vencimento da primeira parcela para o primeiro dia útil após o pedido e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes;

**§ 3º** Havendo inadimplência de alguma das parcelas, será aplicado o disposto no art. 19 desta Resolução.



## CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

**§ 4º** Caso o pedido de parcelamento estabelecido no § 1º deste artigo ocorra no dia 31/01/2023, o prazo da primeira parcela fica prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

**§ 5º** No caso de revogação do parcelamento, e havendo crédito remanescente, será aplicada a regra prevista no § 2º do art. 25 desta Resolução.

**Art. 14** Quando da inscrição ou reinscrição de pessoa jurídica em qualquer Conselho Regional de Medicina, o pagamento da anuidade será efetuado com base no valor estabelecido no *caput* do art. 12, obedecendo à proporcionalidade dos meses do ano, com base na data do pedido de solicitação.

**Art. 15** As empresas, filiais e unidades de saúde que não possuam capital social declarado, dentro ou fora da jurisdição do Conselho Regional, bem como aquelas mantenedoras de ambulatórios de assistência médica a seus funcionários, afiliados e familiares cuja atividade-fim não seja a saúde recolherão as anuidades de acordo com a primeira faixa de capital social estabelecida no *caput* do art. 12.

**Art. 16** Não havendo expediente bancário no dia do vencimento da anuidade ou das respectivas parcelas, o prazo fica prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

### **Seção II Das isenções**

**Art. 17** As pessoas jurídicas compostas por, no máximo, dois sócios, sendo obrigatoriamente um deles médico, enquadradas na primeira faixa de capital social, constituídas exclusivamente para a execução de consultas médicas sem a realização de exames complementares para diagnósticos – feitos em seu próprio consultório –, que não possuam filiais e não mantenham contratação de serviços médicos a serem prestados por terceiros poderão requerer ao Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição, até **20 de janeiro de 2023**, um desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da anuidade fixada no *caput* do art. 12.

**§ 1º** O pagamento deve ser feito de acordo com o estabelecido no art. 12 e parágrafos, mediante apresentação de declaração subscrita pelo médico responsável pela empresa, indicando seu enquadramento nessa situação.



## CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

**§ 2º** Para a obtenção do desconto, a pessoa jurídica e os respectivos sócios médicos e responsável técnico deverão estar em situação cadastral regular, bem como quite com o pagamento de todas as obrigações financeiras dos exercícios anteriores.

**Art. 18** São isentos do pagamento da anuidade estabelecida no art. 12 e das taxas estabelecidas no art. 21 desta Resolução os estabelecimentos hospitalares e de saúde mantidos pela União, seus estados-membros e municípios – bem como suas autarquias e fundações públicas – e as empresas e/ou instituições prestadoras de serviços exclusivos médico-hospitalares mantidas por associações de pais e amigos de excepcionais e deficientes, devidamente reconhecidas como de utilidade pública, nos termos da lei.

### CAPÍTULO III DA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS EM ATRASO

**Art. 19** As anuidades das pessoas físicas e jurídicas não quitadas nos prazos regulamentares, inclusive oriundas de parcelamentos, sofrerão os seguintes acréscimos:

I - multa de 2% (dois por cento);

II - juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados de acordo com a regra *pro rata die*.

**Parágrafo único.** No caso de devolução de Certidão da Dívida Ativa – CDA, oriunda de demanda judicial, questionando os critérios estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, o Conselho Regional de Medicina providenciará a sua revisão nos termos da ordem judicial.

### CAPÍTULO IV DAS TAXAS DE PESSOAS FÍSICAS

**Art. 20** Os valores das taxas de serviços a serem cobrados de pessoas físicas para o exercício de 2023, que deverão ser quitados integralmente, ficam fixados da seguinte forma:

Incisos	Taxa de pessoa física	Valor
I	Taxa de análise de inscrição ou reinscrição	R\$ 115,00
II	Expedição de carteira	R\$ 115,00
III	Expedição de cédula de identidade	R\$ 115,00
IV	Análise do requerimento de inscrição no quadro de especialista ou área de atuação	R\$ 115,00



## CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

**Parágrafo único.** O registro das especialidades do médico oriundo de outro Conselho Regional de Medicina ocorrerá após a conclusão de sua inscrição, em procedimento simplificado e sem cobrança de taxa.

### CAPÍTULO V DAS TAXAS DE PESSOAS JURÍDICAS

**Art. 21** Os valores das taxas de serviços a serem cobrados de pessoas jurídicas para o exercício de 2023, que deverão ser quitados integralmente, ficam fixados da seguinte forma:

Incisos	Taxa de pessoa jurídica	Valor
I	Taxa de análise de inscrição ou reinscrição	R\$ 1.052,00
II	Certificado ou renovação de certificado	R\$ 146,00
III	Alteração contratual	R\$ 146,00

**§ 1º** O valor referente à taxa de Renovação de Certificado, conforme inciso II do *caput* deste artigo, será lançado juntamente com a anuidade devida pela pessoa jurídica, estabelecida no art. 12 desta Resolução.

**§ 2º** Após a confirmação do recebimento da taxa de Renovação de Certificado, o Conselho Regional de Medicina deverá expedir o referido certificado, obedecidas as regras estabelecidas no Manual de Procedimentos Administrativos, e encaminhar às respectivas empresas, para fins de conclusão dos serviços prestados.

### CAPÍTULO VI DA INSCRIÇÃO E EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA E DAS REGRAS PARA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO

#### Seção I

#### Inscrição e execução da dívida ativa

**Art. 22** A inscrição do débito na dívida ativa da autarquia, e sua subsequente cobrança judicial, alcança todos os médicos e empresas inadimplentes, independentemente da modalidade de inscrição que possuam no Conselho Regional de Medicina, e obedece ao seguinte critério:

I - os Conselhos não executarão judicialmente dívidas inferiores a cinco anuidades, conforme estabelecida no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.514/2011, corrigida pela variação





## CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo;

II - a título de racionalização e economicidade na ação administrativa, com base no inciso II do § 3º do art. 14 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal) e no art. 7º, incisos I e II da [Lei nº 12.514/2011](#), com redação dada pela Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, e com vistas a evitar que o custo da cobrança dos créditos oriundos da dívida ativa seja superior ao valor da importância a ser recebida, fica facultado aos Conselhos Regionais de Medicina, após apresentação de estudos técnicos, jurídicos e econômicos, propor a extinção de processos que ainda estejam em andamento, ou quando o valor a ser recuperado for menor que o valor dos custos para a realização da cobrança, com a devida formalização e aprovação dos ordenadores de despesas, visando, principalmente, o interesse público e a eficiência na gestão orçamentária.

### Seção II

#### Etapas e procedimentos para cobrança

**Art. 23** Em obediência ao princípio da eficiência e para que a gestão fiscal seja considerada responsável, após o prazo regulamentar para recolhimento das anuidades, os Conselhos Regionais de Medicina procederão às seguintes medidas para cobrança dos créditos inadimplidos:

**I – Cobrança administrativa:** Os procedimentos administrativos serão iniciados a partir do primeiro mês subsequente ao vencimento das anuidades, promovendo recobranças durante o exercício vigente;

**II – Protesto extrajudicial:** A partir do primeiro mês do ano subsequente ao vencimento das anuidades serão iniciados os procedimentos para inscrição na Dívida Ativa da Autarquia, revestindo-se dos necessários requisitos jurídicos para as ações de cobrança, e os débitos de exercícios anteriores, após cumpridos os pré-requisitos necessários, serão levados a protesto, por meio de cobrança extrajudicial, nos termos do parágrafo único do art. 1º da [Lei nº 9.492](#), de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela [Lei nº 12.767](#), de 27 de dezembro de 2012 e § 1º do art. 8º da [Lei nº 12.514](#), de 28 de outubro de 2011;



## CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

**III – Execução fiscal:** Os Conselhos Regionais de Medicina deverão realizar o acompanhamento mensal de todos os débitos de pessoas físicas e jurídicas, a fim verificar a correta aplicação do inciso I do art. 22 desta Resolução.

§ 1º A partir do mês seguinte em que o total da dívida alcançar o valor mínimo para execução fiscal serão iniciados os procedimentos para ajuizamento do crédito tributário, atentando-se para o período de prescrição, nos termos **Despacho COJUR nº 508/2021**, de 22 de novembro de 2021.

### Seção III

#### Programa de recuperação de crédito

**Art. 24** Fica facultado aos Conselhos Regionais de Medicina instituir o Programa de Parcelamento de Créditos Fiscais Inadimplidos dos Conselhos de Medicina, destinado a promover a regularização de créditos ajuizados em dívida ativa ou em cobrança extrajudicial.

§ 1º O ingresso no Programa de Parcelamento de Créditos Fiscais Inadimplidos dar-se-á por opção escrita de pessoa natural ou jurídica inscrita nos quadros dos Conselhos de Medicina. O participante fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere este artigo, seja por meio de mutirões de conciliação na Justiça Federal ou diretamente na tesouraria dos Conselhos Regionais de Medicina de cada unidade da Federação.

§ 2º O parcelamento do débito poderá ser solicitado pelo interessado até o último dia útil do mês de dezembro de 2023 e poderá ocorrer em até 12 (doze) vezes, desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

§ 3º A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal dos termos desta Resolução constitui confissão irretratável da dívida.

§ 4º O parcelamento de débitos será feito mediante assinatura de Termo de Confissão e Reconhecimento do Valor da Dívida, conforme anexo I. No caso de atraso nas parcelas contratadas, o Termo será rescindido e será prosseguida a Ação de Execução Fiscal, nos termos da [Lei Federal nº 6.830](#), de 22 de setembro de 1980.

§ 5º O sistema gerenciador do parcelamento eletrônico gerará automaticamente os boletos, a serem disponibilizados mensalmente para impressão no próprio sítio eletrônico ou



## CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

diretamente na tesouraria dos Conselhos Regionais de Medicina de cada Unidade da Federação. O tesoureiro é obrigado a emitir relatório semestral do programa, apresentando os parcelamentos em dia e aplicando-se o parágrafo anterior no caso de pagamento em atraso.

§ 6º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados na data da concessão do parcelamento, aplicando-se a tabela de redução progressiva dos encargos moratórios de acordo com o número de parcelas:

Alínea	Quantidade de parcelas	Desconto da multa	Desconto dos juros e atualizações (Selic)
A	Única	100,00%	50,00%
B	2 a 6	80,00%	40,00%
C	7 a 12	60,00%	30,00%

### CAPÍTULO VII DO PARCELAMENTO

**Art. 25** Os débitos em atraso, referentes a exercícios anteriores, dos médicos inscritos, inclusive multa eleitoral, e das empresas registradas no Conselho Regional de Medicina da respectiva jurisdição podem ser parcelados em até 12 (doze) vezes e serão consolidados na data do vencimento da primeira parcela, acrescidos dos encargos moratórios estabelecidos no **art. 19** desta Resolução.

§ 1º A falta de pagamento ou atraso de qualquer das parcelas implicará na revogação do parcelamento, e o débito estará sujeito ao disposto no art. 22 desta Resolução, ensejando a remessa das certidões de dívida ativa para protesto extrajudicial por falta de pagamento, nos termos do parágrafo único do art. 1º da [Lei nº 9.492](#), de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, ou no caso de pagamento a maior ou em duplicidade, os eventuais valores recolhidos aos cofres do Conselho de Medicina serão corrigidos com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), desde a data dos efetivos créditos até o mês de sua compensação em novos parcelamentos ou em novas anuidades ou, ainda, em eventuais execuções fiscais.



## CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

### **CAPÍTULO VIII DOS RECEBIMENTOS COM CARTÕES DE DÉBITO E CRÉDITO**

**Art. 26** Ficam os Conselhos Regionais de Medicina autorizados a receber valores decorrentes de anuidades, taxas, emolumentos, multas e todos os demais créditos de pessoas físicas e jurídicas por meio de cartões de crédito e de débito, mediante contratação dos serviços por meio de processo regular de licitação, cabendo ao Conselho Regional optante disponibilizar os meios necessários para que os interessados realizem o pagamento nessa modalidade.

**§ 1º** As despesas operacionais com a arrecadação por meio de cartões de crédito e débito serão de responsabilidade exclusiva do Conselho Regional de Medicina optante por essa modalidade de pagamento.

**§ 2º** O sistema de arrecadação (SIA) gerenciado pelo Conselho Federal de Medicina deverá ser adaptado para a operacionalização, o controle e o monitoramento dos créditos recebidos por meio de cartões de crédito e débito pelos Conselhos Regionais de Medicina.

**Art. 27** A cota-parte destinada ao Conselho Federal de Medicina incidirá sobre o valor bruto dos recebimentos e será repassada nos termos desta Resolução.

**Art. 28** Para a adoção dessa modalidade de recebimento, os Conselhos Regionais de Medicina procederão à abertura de uma conta-corrente específica, que será destinada unicamente ao recebimento dos créditos provenientes do pagamento por meio de cartão de crédito ou de débito, devendo ser periodicamente conciliada.

**Art. 29** Na hipótese de valores recebidos de forma parcelada, serão observados o limite máximo de parcelas, a periodicidade das parcelas e o valor mínimo de cada parcela em **R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)**.

### **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 30** Por falta injustificada às eleições realizadas pelos Conselhos Regionais de Medicina, o médico incorrerá na multa de **R\$ 89,00 (oitenta e nove reais)** por cada pleito, conforme estabelecido no § 1º do art. 26 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.



## CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

§ 1º O fato gerador da multa prevista no *caput* deste artigo ocorrerá a partir do primeiro dia do mês subsequente ao prazo legal para apresentação de justificativa.

**Art. 31** A cobrança das anuidades devidas por pessoas físicas e jurídicas para o exercício de 2023, além de multas eleitorais, será feita por meio de um sistema em que a parcela do Conselho Federal de Medicina seja automaticamente creditada em sua conta-corrente, após o efetivo recebimento, conforme o percentual estabelecido na legislação vigente.

**Parágrafo Único.** Os Conselhos Regionais de Medicina deverão repassar ao Conselho Federal de Medicina, também de modo imediato, após o efetivo recebimento, as parcelas devidas referentes a anuidades, multas e juros, além das taxas de expedição de carteiras e cédulas de identidade, inclusive segundas vias, recebidas direta ou indiretamente, na forma e no percentual estabelecidos na legislação vigente.

**Art. 32** Para fins estatísticos, ficam estabelecidos para as pessoas físicas e jurídicas os seguintes critérios para a caracterização de anuidades não quitadas no prazo legal:

I - médico ou empresa com anuidade não recolhida nos respectivos prazos de vencimento e até o exercício vigente **é considerado inadimplente**;

II - médico ou empresa com anuidade não recolhida após 31 de dezembro de cada ano **é considerado devedor**;

III - nos casos de anuidade não recolhida após cinco anos ou de reconhecida inexistência da pessoa física ou jurídica por meio dos órgãos de registro ou fiscalização, estas **são consideradas inoperantes**, sem prejuízo de inscrição e execução da dívida ativa, de acordo com as disposições contidas na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, e demais legislações pertinentes.

§ 1º Enquanto as pessoas físicas e jurídicas estiverem na condição de inoperantes, os respectivos débitos continuarão a ser gerados; porém, até a finalização de investigação interna para conhecimento de endereço certo, serão cessadas as remessas de correspondências.

**Art. 33** Objetivando diminuir os custos com impressão e postagem de boletos, além de facilitar seu acesso, fica facultado aos Conselhos Regionais de Medicina a disponibilização



## CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

exclusiva dos boletos de cobrança por meio da internet, desde que haja monitoramento de sua eficácia.

**Art. 34** Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Medicina.

**Art. 35** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, DF, 11 de agosto de 2022.

**JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO**

Presidente

**MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO**

Tesoureiro



## CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

### ANEXO I À RESOLUÇÃO CFM Nº 2317/2022

#### Termo de Confissão e Reconhecimento do Valor da Dívida

O Conselho Regional de Medicina do Estado de \_\_\_\_\_, doravante denominado CREDOR, neste ato representado pelo Diretor(a) Tesoureiro(a) e o(a) Dr.(a) \_\_\_\_\_ (se pessoa física), registro CRM nº \_\_\_\_\_, ou a empresa (se pessoa jurídica) \_\_\_\_\_, registro CRM nº \_\_\_\_\_, neste ato representada pelo(a) Dr.(a) \_\_\_\_\_ (qualificar o representante legal da empresa), doravante denominado DEVEDOR;

Considerando o permissivo previsto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que expressamente autoriza os Conselhos de Profissionais Regulamentados a promoverem recuperação de créditos, isenções e conceder descontos; RESOLVEM:

Celebrar CONCILIAÇÃO em relação aos débitos referentes às anuidades dos exercícios \_\_\_\_\_ (incluir multas eleitorais e outros débitos, se houver), que o devedor, neste ato, reconhece em sua integralidade, devidas por \_\_\_\_\_ (nome da PF ou PJ) mediante os seguintes termos:

**Cláusula primeira:** O montante da dívida reconhecida pelo DEVEDOR, nela incluídos juros e multas, correspondente ao valor de R\$ \_\_\_\_\_ (valor por extenso).

**Cláusula segunda:** Para efeitos da presente CONCILIAÇÃO, do montante acima apurado foram descontados os juros e multas previstos no art. 2º, §5º da Resolução CFM nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_, e o valor final do débito (excluídos juros e multa) é de R\$ \_\_\_\_\_ (valor por extenso).

**Cláusula terceira:** Para pagamento à vista e com vencimento imediato, será cobrado o valor apurado na cláusula segunda deste termo. **(Seguir texto da resolução aprovada).**

**Cláusula quarta:** Para pagamento parcelado, fica estabelecido que o valor da cláusula segunda será dividido em \_\_\_\_\_ parcelas, com redução progressiva dos encargos moratórios, na seguinte proporção:



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Tabela de descontos, conforme número de parcelas			
Alínea	Nº DE PARCELAS	DESCONTO NA MULTA	DESCONTO NOS JUROS
I	ÚNICA	100%	50%
II	2 A 6	80%	40%
III	7 A 12	60%	30%

**Cláusula quinta:** Fica convencionado entre as partes que o não pagamento pelo DEVEDOR de qualquer das parcelas nos vencimentos estipulados implicará a imediata rescisão deste Termo, com vencimento total do saldo remanescente com os acréscimos legais. **(Seguir texto da resolução aprovada).**

**Cláusula sexta:** O CREDOR não está obrigado a providenciar qualquer **notificação ou interpelação** para constituir o DEVEDOR em mora pelo não pagamento de qualquer das parcelas do presente Termo. O simples e puro inadimplemento já obrigará o DEVEDOR a pagar a totalidade remanescente com os acréscimos legais.

**Cláusula sétima:** A assinatura do presente Termo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irrevogável do débito.

Por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam a presente conciliação em duas vias de igual teor e forma.

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_.

Assinatura das partes





## CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA RESOLUÇÃO CFM Nº 2317/2022

Senhores conselheiros,

1. Submeto à elevada consideração de Vossas Senhorias a proposta de resolução, que fixa os valores das anuidades e taxas para o exercício de 2023, além das regras para inscrição e execução dos créditos na dívida ativa e recuperação de crédito, e dá outras providências, com base nas seguintes normas legais:

- a) Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004 e pelo Decreto nº 10.911, de 22 de dezembro de 2021;
- b) Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011;
- c) Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa e dá outras providências;
- d) Art. 156, item III, do Código Tributário Nacional;
- e) Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, alterada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012;
- f) Nota Técnica SEJUR nº 22/2015;
- g) Despacho COJUR nº 508/2021, de 22 de novembro de 2021

2. A proposta ora encaminhada está em consonância com as discussões realizadas na primeira reunião de Tesoureiros, de 19 de julho de 2022, especialmente quanto à unanimidade manifestada para o reajuste de 5,08%, que representa 50% da inflação do ano de 2021, medida pelo INPC.

3. Além disso, foram inseridas regras mais contundentes para cobrança dos créditos inadimplidos, especialmente o protesto extrajudicial, ou seja, encaminhamento das Certidões de Dívidas ao cartório para protesto.

4. **Também foi inserida nova metodologia de atualização dos débitos em atraso – Despacho COJUR nº 508/2021:** Segundo a legislação federal pertinente aos créditos tributários, aplicam-se aos tributos não quitados nos prazos legais, os juros e multa de mora, ex vi do artigo 37-A da Lei nº 10.522 de 2002. Ainda de acordo com a disposição do artigo supracitado, o valor não recolhido no prazo estabelecido será acrescido de juros



## CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

5. Conclusão do [DESPACHO COJUR nº 508/2021](#), de 22 de novembro de 2021, nos seguintes termos: “Ante o exposto, e em resposta à consulta formulada no expediente em referência, a COJUR/CFM entende, saldo melhor juízo, que os débitos relativos às anuidades não pagas no vencimento poderão ser atualizadas pela taxa SELIC, acumulada mensalmente, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária. Conforme acima esclarecido, a COJUR compreende, salvo melhor juízo, que a taxa SELIC deverá ser utilizada a partir da entrada em vigor da norma que a disciplinar, na hipótese de ser instituída por esta Casa.”

6. Essa proposta visa manter os mecanismos para garantir o mínimo de recursos financeiros necessários à manutenção das atividades continuadas e dos projetos de investimentos dos Conselhos de Medicina, objetivando alcançar as metas programadas pela administração e, ao mesmo tempo, garantir o equilíbrio financeiro dos médicos e empresas inscritos nos Conselhos de Medicina, especialmente pela redução da renda em função da grave crise econômica que estamos atravessando.

São essas, senhores conselheiros, as razões que nos levam a submeter à elevada consideração de Vossas Senhorias a presente proposta de resolução, que fixa as anuidades e taxas para o exercício de 2023, além das regras para inscrição e execução dos créditos na dívida ativa e recuperação de crédito, e dá outras providências.

**MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO**

Conselheiro Relator